

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.616, DE 2014

Dispõe sobre os Serviços de Atendimento Médico em Primeira Instância (SAMPI).

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.616, de 2014, do Deputado Wilson Filho, “dispõe sobre os Serviços de Atendimento Médico em Primeira Instância (SAMPI)”.

De acordo com a proposição, esses Serviços de Atendimento Médico são unidades localizadas fora do ambiente clínico-hospitalar e em locais de grande afluência de público, que têm por finalidade prestar atendimento médico inicial e promover a remoção dos casos de urgência e emergência para serviços médicos com maior capacidade resolutiva. Poderão ser fixos ou provisórios. No primeiro caso, atenderão em horários de funcionamento igual ao dos estabelecimentos em que se localizarem. No segundo, atenderão do início ao término da atividade para a qual foram montados.

Por fim, o projeto ainda determina as condições mínimas de recursos humanos e materiais para o funcionamento desses serviços e esclarece que o Poder Executivo regulamentará a lei, para tratar dos detalhamentos necessários à sua aplicação eficiente.

A proposição tramita em regime **ordinário** e está sujeita à apreciação **conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 7.616, de 2014.

Do ponto de vista da saúde pública, o projeto é de extrema importância, pois a lei advinda de sua aprovação tornará obrigatória a existência de Serviços de Atendimento Médico em Primeira Instância em locais de grande afluência de público, seja permanente, seja episódica. Com isso, localidades como “shopping centers”, feiras permanentes, terminais rodoviários, onde circulam, diariamente, milhares de pessoas, ou até mesmo onde se promovam, eventualmente, espetáculos artísticos, comemorações, entre outros acontecimentos, contarão com serviços médicos para a promoção de primeiros socorros, identificação de casos de urgência e emergência, bem como acionamento dos serviços de remoção para estabelecimentos com melhor capacidade resolutiva.

No entanto, acreditamos que o projeto merece alguns reparos. O art. 2º descreve os Serviços de Atendimento Médico em Primeira Instância (SAMPI) como unidades de **atendimento médico**. No entanto, acreditamos que essa expressão não seja adequada, pois, nesses locais, será feito atendimento por equipes de saúde capacitadas para o atendimento – não necessariamente formada por médicos. Salientamos que esses profissionais poderão fazer parte das equipes – mas nem sempre isso será necessário, pois, no SAMPI, praticar-se-ão, também, atividades não privativas de médicos, que podem ser executadas por outros profissionais de saúde habilitados. Pela

mesma razão, cremos que o art. 3º, I, que determina que os SAMPI têm por finalidade a prestação de atendimento médico em primeira instância, deva ser modificado.

Já o art. 3º, III, estabelece ser finalidade do SAMPI a promoção da remoção dos casos de urgência e emergência para serviços médico-hospitalares. Porém, ele deve ser alterado, pois, se o projeto for aprovado nesses moldes, os SAMPIs terão de contar com uma estrutura de transporte cara, o que inviabiliza, economicamente, a sua instalação. Por isso, propusemos que esse dispositivo determine que os SAMPIs apenas açãoem a remoção nos casos de urgência e emergência.

O art. 5º, por sua vez, detalha os recursos humanos e materiais mínimos para o funcionamento do SAMPI. Todavia, a boa técnica legislativa preconiza que se deve deixar o estabelecimento de minúcias da aplicação da lei a cargo do regulamento, porque normas regulamentares infralegais, veiculadas por meio de portarias e outros instrumentos semelhantes, geralmente contam com um nível de detalhamento técnico altíssimo, a que não pode chegar uma lei que, por definição, trata dos assuntos de forma mais genérica e abstrata.

Salientamos, no entanto, que a Comissão de Seguridade Social e Família analisa apenas o mérito da proposição. Dessa maneira, informamos que a apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria, e as devidas correções, serão feitas de forma minuciosa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a qual será remetido este projeto no curso de sua tramitação.

Em razão do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação Projeto de Lei nº 7.616, de 2014, com emendas.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.616, DE 2014

Dispõe sobre os Serviços de Atendimento Médico em Primeira Instância (SAMPI).

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os Serviços de Atendimento Médico em Primeira Instância (SAMPI) consistem em unidades de atendimento localizados fora do ambiente clínico-hospitalar e em locais de grande afluência de público.”

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.616, DE 2014

Dispõe sobre os Serviços de Atendimento Médico em Primeira Instância (SAMPI).

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

I – prestar primeiros socorros;

.....
III – acionar a remoção dos casos de urgência ou emergência para serviços médico-hospitalares com capacidade de resolução.”

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.616, DE 2014

Dispõe sobre os Serviços de Atendimento Médico em Primeira Instância (SAMPI).

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º
I – profissional de saúde capacitado para atendimento;
II – equipamentos básicos para atendimento primário.”

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator